



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601983-25.2022.6.21.0000

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO / CARGO - DEPUTADO ESTADUAL / CANDIDATO ELEITO
Jurisdição: TRE-RS
Interessado: ELEICAO 2022 ROSSANO DOTTO GONCALVES DEPUTADO FEDERAL
Relator(a): DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN
Eleição: 2022 - ELEIÇÕES GERAIS

P A R E C E R

Eleições 2022. Prestação de Contas Eleitorais. Candidato a deputado estadual. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral. Lei 9.504/97, arts. 28 a 32. Resolução-TSE 23.607/19. Emissão de Parecer Conclusivo pela unidade técnica do TRE. Recomendação de dasaprovação das contas prestadas. Existência de falhas que não afetaram a regularidade das contas. Omissões que caracterizam recursos de origem não identificada. Aplicação irregular do FP. Percentual ínfimo da irregularidade remanescente (0,81% do total de receita declarada). Princípio da Proporcionalidade. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, com a determinação de recolhimento da quantia aplicada irregularmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se de prestação de contas eleitorais (Eleições 2022), apresentada pelo candidato eleito ROSSANO DOTTO GONCALVES – que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal (PL) –, na forma dos [arts. 28 a 32 da Lei 9.504/97](#) e da [Resolução-TSE 23.607/19](#).

A unidade técnica do TRE-RS (Seção de Auditoria de Contas Eleitorais), conforme Parecer Conclusivo juntado aos autos (ID 45338061), recomendou o seguinte:

“CONCLUSÃO

1) Impropriedades – após aplicação dos procedimentos técnicos de exame,



MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disponibilizados pelo TSE, e pelos esclarecimentos prestados pelo candidato, n\xf3o foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.

2) Fontes vedadas – ap\xf3s aplicação dos procedimentos t\xedcnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela an\xe1lise dos extratos banc\xe1rios, n\xf3o foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.

3) Recursos de origem n\xf3o identificadas – as irregularidades identificadas no item 3.2, no montante de R\$ 1.071,18, est\xe3o em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

4) Aplicação irregular dos recursos p\xfablicos – as irregularidades na comprovação da aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Pol\xedticos, apontadas no item 4.2, montam em R\$ 1.250,00. As irregularidades est\xe3o sujeitos à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.”

Destacam-se, no referido exame, as impropriedades apontadas nos itens 3.2 e 4.2, referentes, respectivamente, à omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em cotejo com aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (Res.-TSE 23.607/19, art. 32); e irregularidades na comprovação da aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Pol\xedticos (Res.-TSE 23.607/19, art. 79, § 1º). Entretanto, tais falhas n\xf3o afetaram a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas comprovadas pelas movimentações bancárias.

Quanto ao ponto indicado no item 3,2 do Parecer Conclusivo, cumpre ressaltar que, a despeito de o candidato ter sanado parcialmente, com a documentação apresentada (ID), as omissões apontadas no Relatório de Exame de Contas (ID 45309589), permaneceram sem esclarecimento 13 omissões aferidas pele cotejo de notas fiscais eletrônicas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (Res.-TSE 23.607/19, art. 53, I, “g”), que representaram um total de **R\$ 1.071,18**, sujeitos a devolução para o Tesouro Nacional (art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019).

Da mesma forma, em relação as irregularidades apontadas no ponto 4,2, apontaram-se irregularidades referentes à comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Pol\xedticos (FP) em relação a pagamentos a 6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(item 4.2.1) fornecedores. Retificada a prestação de contas pelo candidato (ID 45330448 ao ID 45330459), permaneceu não sanado despesa relativa a transporte ou deslocamento no valor de **R\$ 1.250,00**.

Portanto, considera-se irregular, em inobservância da legislação aplicável, a utilização de recursos do FP (R\$ 1.250,00), passível de devolução ao Tesouro Nacional (Res.-TSE 23.607/19, art. 79, § 1º).

Por fim, observado que o valor total das irregularidades não sanadas totalizam **R\$ 2.321,18** e representam, assim, **0,81%** do montante de recursos recebidos (R\$ 284.580,06), é possível, em atenção ao princípio da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo candidato, em lugar da desaprovação recomendada pela unidade técnica.

Assim, diante do percentual ínfimo da irregularidade remanescente – correspondente a **0,81%** do total de receita declarada, R\$ 284.580,06 –, o qual permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, se manifesta pela **aprovação com ressalvas** das contas eleitorais prestadas pelo candidato ROSSANO DOTTO GONCALVES ([Res.-TSE 23.607/19, art. 74, II](#); [Lei 9.504/97, art. 30, II](#)), com a determinação de recolhimento do valor de **R\$ 2.321,18** ao Tesouro Nacional, sem prejuízo da proposição de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

Maria Emilia Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS